



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2018/10306

Pregão Eletrônico nº 067/2019

DESPACHO

Tratam os autos acerca de contratação de serviço de administração e gerenciamento compartilhado de frota para a manutenção preventiva e corretiva automotiva, com fornecimento de peças, componentes, acessórios e outros materiais quando necessário, transporte em suspenso por guincho e socorro mecânico, por meio de rede de oficinas e centros automotivos credenciados e disponibilizados, com implantação e operação de sistema informatizado, por meio de cartão magnético, chip ou tarja magnética.

Impugnação encaminhada via e-mail no dia 30/04/2019 pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI. A referida impugnação encontra-se intempestiva conforme dispõe o item 10.1 do edital:

10.0 DA IMPUGNAÇÃO, DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DO RECURSO

10.1 Até dois dias úteis antes da data fixada para a realização da disputa eletrônica, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, nos termos do Anexo I do art. 12 do Decreto Estadual nº 1.424/2003.

A data da sessão de abertura está designada para o dia 02/05/2019, às 10 horas e o encaminhamento via e-mail da impugnação se deu no dia 30/04/2019, às 12:39 (horário de Brasília), sendo manifestamente intempestiva a medida buscada, tendo em vista que o dia 01/05/2019 é feriado nacional.

Desta forma, por ter sido encaminhado fora do prazo, a impugnação em comento não poderá ser conhecida.

Assim, decide esta pregoeira receber para não conhecer a peça impugnatória pela sua intempestividade, mantendo a realização do Pregão Eletrônico nº 067/2018, para o dia 02/05/2019, às 10 horas.

Maceió, 30 de abril de 2019.

JOCELINE COSTA
DUARTE
DAMASCENO:93045

Assinado de forma digital por
JOCELINE COSTA DUARTE
DAMASCENO:93045
Dados: 2019.04.30 13:30:55 -03'00'

Joceline Duarte Costa Damasceno
Pregoeira

ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2019
PROCESSO Nº 2018/10306**

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

(representante/denunciante), inscrita no CNPJ nº 12.039.966/001-11, estabelecida na Rua Rui Barbosa, nº 449, sala 3 – Centro – Buri/SP, CEP 18.290-000, Telefone (019) 3114-2770, e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, pelo procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de V.S.^ª, apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL
--

o que o faz nos termos do artigo art. 41, §2º da Lei 8.666/93, pelos fundamentos a seguir expostos:

Inicialmente, cinge alinhar que a LINK CARD é uma empresa que atua no ramo de gerenciamento de frota (abastecimento/manutenção) consoante se denota de seu contrato social, logo, resta comprovado o interesse dessa empresa em impugnar os termos do edital em voga.

I – DOS FATOS

Não obstante o apreço e imensurável respeito que temos pelos servidores públicos responsáveis pela licitação em tela, principalmente ao subscritor do edital de convocação, o certame em questão merece reparo a fim de atender de forma mais segura os critérios estipulados pelo princípio da legalidade e da obtenção da melhor proposta.

Dessa feita, usa-se do presente meio de impugnação a fim de que se proceda os devidos reparos ao instrumento convocatório do certame.

II – BREVE ANÁLISE DOS FATOS

Preambularmente, trata-se de processo licitatório promovido pela respeitável **Tribunal de Justiça de Alagoas**, visando atender as demandas de sua frota de veículos em relação manutenção preventiva e corretiva, bem como fornecimento de peças e serviços.

Em análise perfunctória, abstrai do edital n.º067/2019 que o objeto a que se destina contratação é o seguinte: “*Contratação de serviço de administração e gerenciamento compartilhado de frota para a manutenção preventiva e corretiva automotiva, com fornecimento de peças, componentes, acessórios e outros materiais quando necessário, transporte em suspenso por guincho e socorro mecânico, por meio de rede de oficinas e centros automotivos credenciados e disponibilizados, com implantação e operação de sistema informatizado, por meio de cartão magnético, chip ou tarja magnética, para atender os veículos de propriedade do Tribunal de Justiça do e Estado de Alagoas, bem como os cedidos, em toda a Região Nordeste da Federação, conforme especificações constantes no Anexo I.*”

Embora o devido zelo e estudo por parte do Nobre Pregoeiro na redação do Edital, verifica-se, por sua vez, uma certa lacuna no que tange a qualificação econômica financeira. Afinal, conforme se abstrai do subitem 9.5.1 do instrumento convocatório exige tão somente a exibição de certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual, a respeito transcrevemos:

9.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

9.5.1 Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, a menos de 60 (sessenta) dias da data prevista para a realização do certame.

Ao proceder dessa maneira, inevitavelmente o Nobre Pregoeiro abre brecha para a participação de empresas que não possuem a devida capacidade para execução do contrato. Isso porque, conforme se delineia mais adiante, a certidão exigida acima é imprecisa no que tange a saúde econômica e financeira da empresa.

Logo, acaba que ela de modo isolado, ou seja, como única exigência de comprovação da qualificação econômica financeira, acaba por fragilizar a segurança da contratação por parte do órgão público, obstando assim o alcance da melhor proposta.

Assim, imperioso a alteração dos termos do edital, de modo que seja exigido pelo instrumento convocatório documentos mais precisos para a demonstração real da situação econômica financeira de cada participante em conjuntura com o contrato a ser executado.

Desse modo, usa-se da presente para que o Nobre Pregoeiro possa sanar qualquer lacuna do edital que impossibilite o alcance da melhor proposta com segurança na contratação e execução contratual.

III- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.I –DA INEXIGÊNCIA DE BALANÇO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONOMICA-FINANCEIRA

Versa os termos do edital de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a aquisição de sistema de gerenciamento de frotas na aquisição de combustíveis para a manutenção da frota do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Ocorre que, o objeto a que se destina a licitação é de uma especificação que merece atenção. Desse modo, o contrato deve buscar o alcance da melhor proposta que não diz respeito tão somente a preço, mas sim as condições, eficiência e segurança.

Assim, a comprovação da capacidade econômica financeira visa atestar se a empresa possui saúde financeira para assumir uma obrigação contratual, como a presente. Logo, para alcançar tal comprovação imprescindível que os documentos demonstrem, em verdade, os números contábeis da empresa, seu capital social que transpareça a sua movimentação de valores o que compatibiliza a sua capacidade em executar um contrato de valores elevados.

Diante dessa preocupação, reza a lei 8.666/93, mais precisamente em seu artigo 31, a observância obrigatória de que no bojo do edital deve conter a exigência de documentação acerca da situação econômico-financeira dos licitantes, demonstrando-se, portanto, uma forma de garantir com segurança para a Administração Pública quanto a execução do contrato.

Destaque, por sua vez, que no presente edital, conforme supramencionado foi prevista a exigência de certidão de falência, documento este que não traz em seu bojo, o capital social e a pré-disposição para atender o contrato, revelando-se claramente total insegurança jurídica para

contratação pública. Devendo, portanto, levar em conta os documentos trazidos na dicção do que prescreve o artigo 31 da Lei 8.666/93, ex vi:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que **comproven a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. – destaquei

Com isso, quando tratamos da situação econômico-financeira de uma empresa, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Quando falamos em proposta mais vantajosa não se pode perder de vista que não se trata somente de preço, mas também de melhor técnica, eficiência e continuidade. De tal modo, para reunir referidos atributos é necessário que a empresa seja estruturada e possua capacidade econômica suficiente para a execução contratual.

Com efeito, a simples certidão negativa de concordata e falência, revela-se um meio muito frágil para o presente objeto e contrato a ser firmado, pois a certidão supramencionada apenas atesta para os devidos fins

que a empresa não se encontra em meio a processo judicial de falência ou recuperação judicial de diversos credores nos últimos 60 dias.

Em verdade, vale dizer que o fato de uma empresa não estar sendo processada ou em meio a uma formal falência não significa dizer que a mesma possui saúde financeira estável apta a assumir obrigações contratuais de tais magnitudes, com a continuidade de 12 (doze) meses.

Logo, a certidão em si não tem o condão de demonstrar a capacidade econômica financeira da empresa, mas uma situação pontual a curto prazo que pode se tornar um risco a Administração Pública na execução do contrato.

Diante o exposto e, ancorado a observância do interesse público, bem como ao princípio da legalidade pugna a esse Nobre Pregoeiro pela retificação do edital para que se faça constar na minuta do edital a exigência de balanço patrimonial e índices contábeis como forma de demonstração da capacidade econômica financeira dos participantes, por ser medida de legalidade e resguardo dos interesses da Administração Pública.

III - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a esse Nobre Pregoeiro que seja **JULGADA PROCEDENTE ESSA IMPUGNAÇÃO** determinando a suspensão liminar do procedimento licitatório em epígrafe no estado em que se encontra;

Seja retificado o edital fazendo constar a exigência de comprovação da qualificação econômico-financeiro por meio de balanço patrimonial e índices contábeis.

Caso não seja possível deferir os pedidos anteriores requer **CÓPIAS COMPLETAS** do processo licitatório para análise do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

Nestes termos e com os inclusos documentos, pede provimento
ao presente.

Buri, 30 de abril de 2019.



Assinado de forma digital por
HENRIQUE JOSE DA SILVA
Dados: 2019.04.30 12:37:10
-03'00'

Link Card Administradora de Benefícios Eireli
Dr. HENRIQUE JOSÉ DA SILVA
OAB/SP 376.668



PREGÃO TJ/AL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS <pregao.tj.al@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO EDITAL 067/2019

1 mensagem

Henrique Silva <henrique.silva@linkbeneficios.com.br>
Para: "pregao.tj.al@gmail.com" <pregao.tj.al@gmail.com>

30 de abril de 2019 12:39

Prezados, boa tarde!
Encaminhamos impugnação aos termos do edital.
Atenciosamente;



5 anexos

-  **IMPUGNAÇÃO TJ ALAGOAS- NÃO EXIGE BALANÇO PATRIMONIAL.pdf**
383K
-  **00 - CONTRATO SOCIAL LINK - 4 ALTERAÇÃO.pdf**
247K
-  **01 - DOC MARCELO.pdf**
560K
-  **04 - PROCURAÇÃO DR. HENRIQUE.pdf**
503K
-  **05 - DOC HENRIQUE - OAB.pdf**
89K